



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.014**

09.05.2016 a 13.05.2016

## Sumário

### Direito Administrativo .....4

Empregado público. Regime Geral da Previdência Social. Plano de cargos e empregos. Universidades Federais estruturadas sob a forma de autarquias ou fundações públicas. Admissão sem concurso. Inatividade anterior à promulgação da CF/88. Inaplicabilidade.....4

Improbidade administrativa. Servidor público dos Correios. Enriquecimento ilícito configurado. Apropriação indevida de valores. Pena de suspensão dos direitos políticos aplicada. Incompatibilidade com o Tratado Internacional de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. Previsão constitucional. ....5

Processo seletivo macro da Universidade do Amazonas. Repetição integral do conteúdo da prova com questões de avaliações anteriores. Impossibilidade. Princípios da moralidade, da igualdade e da competição. ....6

Royalties. Município limítrofe, pertencente à área confrontante à exploração de plataforma continental, produtor e detentor de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre. Inexistência de distinção na legislação de regência. ....6

Servidor. Deslocamento *sub judice*. Vedação a novos concursos de remoção. Impossibilidade. Inovação por ato normativo. ....8

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Comercialização de chá verde acondicionado em cápsulas de clorofila. Classificação. Novo alimento. Necessidade de registro. Exercício do poder de polícia. Possibilidade de risco à saúde do consumidor. ....9

### Direito Ambiental .....10

Ação civil pública. Lesão ao meio ambiente decorrente de termo de ajustamento de conduta posteriormente anulado pelo Conselho Superior do Ministério Público da Bahia. Condenação do particular. Impossibilidade. ....10



**Direito Civil.....10**

Ação possessória. Reintegração de posse. Assentamento no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária. Negociação indevida da terra sem anuência do Incra. Esbulho possessório e má-fé. Configuração. Dificuldades econômicas insuscetíveis de mitigar o ordenamento legal e constitucional. Direito à indenização incorrente. ....10

Naufrágio. Proprietário da embarcação. Legitimidade passiva. União. Responsabilidade pela fiscalização. Conduta omissiva. Obrigação de reparar o dano causado. Determinação à União para intensificar medidas de fiscalização de embarcações. ....11

Responsabilidade civil. Dano moral. Acusação de participação em crime contra a vida. Instauração de inquérito policial. Oferecimento de denúncia. Cumprimento do dever legal. Sentença de impronúncia. Indenização descabida.....12

**Direito Penal.....13**

Estelionato previdenciário. Concessão de benefício por servidor da autarquia previdenciária. Crime instantâneo com efeitos permanentes. ....13

Artigo 356 do Código Penal. Retenção de autos de processo judicial. Advogado. Dolo. Configuração. ....14

Recurso criminal. Denúncia. Rejeição. Desobediência. Lei n. 7.347/1985, artigo 10. Dados técnicos requisitados pelo Ministério Público. Aferição. Instrução criminal. Recurso provido. ....15

**Direito Previdenciário .....15**

Revisão de benefício de servidor público nos moldes dos índices do Regime Geral da Previdência Social. Possibilidade. Leis 10.887/04 e 9.717/98. Orientação normativa do Ministério da Previdência Social 3/2004. ....15

Concessão de pensão. Reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho. Efeitos produzidos por sentença homologatória de acordo trabalhista no âmbito previdenciário. Ausência de prova documental. Sentença reformada. ....17

Aposentadoria. Renúncia. Decadência. Não ocorrência. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Possibilidade. ....18

**Direito Processual Civil.....19**

Mandado de Segurança. Inscrição nos quadros da OAB. Servidor efetivo do Ministério Público Estadual. Incompatibilidade configurada. Conclusão do curso e exame da ordem posterior à edição da lei 11.415/2006. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. ....19

Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Inexistência de comprovação de titularidade e de saldo no período vindicado. Acórdão deste tribunal em suposto confronto



com aresto do Superior Tribunal de Justiça submetido ao rito dos Recursos Repetitivos. Não ocorrência. Confirmação do julgado. ....19

**Direito Tributário.....21**

Imposto de renda pessoa jurídica. Correção monetária das demonstrações financeiras. Art. 30 da lei 7.799/89. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Índices aplicáveis. IPC. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. ....21

Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - Conrerp. Atividade básica. Publicidade e propaganda. Registro. Inexigibilidade. Vedação de duplicidade de inscrição. Anuidade devida até o pedido de cancelamento do registro. Multas. Ilegalidade.....21

Embargos à execução fiscal. Massa falida. Multa moratória. Natureza de sanção administrativa. Art. 23, parágrafo único, III, da lei de falências. Súmulas 192 e 565 do STF. Jurisprudência do STJ e desta Corte. ....22

Serviço de aferição de bombas de combustíveis. Natureza jurídica de preço público. Legalidade da cobrança. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. ....23



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Empregado público. Regime Geral da Previdência Social. Plano de cargos e empregos. Universidades Federais estruturadas sob a forma de autarquias ou fundações públicas. Admissão sem concurso. Inatividade anterior à promulgação da CF/88. Inaplicabilidade.

*Administrativo. Empregado público da Universidade Federal de Uberlândia aposentado sob o Regime Geral da Previdência Social. Lei 7.596/87 e Decreto 94.664/87. Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos das Universidades Federais estruturadas sob a forma de autarquias ou fundações públicas. PUCRCE. Inaplicabilidade aos empregados públicos admitidos sem concurso, inativados anteriormente à promulgação da Carta Constitucional de 1988. Sentença mantida.*

I. “A criação de um do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, para as universidades e demais instituições de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou fundação pública (Lei 8.596/87), objetivou alcançar os servidores titulares de cargos ou empregos públicos, admitidos por concurso, como forma de valorização do respectivo desempenho funcional e qualificação técnica, a teor do disposto no art. 3º daquele diploma. 3. A autora não comprovou que o de cujus exercia o cargo com peculiaridades e características que se amoldam em quaisquer das alíneas do § 1º do art. 3º da Lei 7.596/87 ou se foi admitido por concurso ou exercia função de confiança, de forma que inativado anteriormente à promulgação da Constituição de 1988 e da vigência da Lei 8.112/91, sob o Regime Geral da Previdência Social, essa circunstância, por si só, afasta a pertinência da obtenção do enquadramento, a pretexto de tratamento remuneratório isonômico com os servidores em atividade. 4. Ainda que o Decreto regulamentar 94.664/87 tenha mencionado em seu art. 43 e parágrafo único, a extensão dos benefícios instituídos pela adoção do PUCRCE aos aposentados e pensionistas, procedendo-se ao seu confronto com o texto da lei, não se legitima outra interpretação para a expressão servidores, que não compreenda os titulares de cargos ou empregos públicos admitidos por concurso, ou exercentes de cargos de confiança. Precedente: (AC 0060043-35.2000.4.01.0000 / MG, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.156 de 26/01/2012).” (AC 0003887-35.1998.4.01.3803/MG, TRF da 1ª Região, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.711 de 20/11/2012).

II. Apelação da parte autora não provida. (AC 0005778-08.2009.4.01.3803 / MG, Rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/05/2016.)



Improbidade administrativa. Servidor público dos Correios. Enriquecimento ilícito configurado. Apropriação indevida de valores. Pena de suspensão dos direitos políticos aplicada. Incompatibilidade com o Tratado Internacional de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. Previsão constitucional.

*Administrativo e processual civil. Improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Servidor público dos Correios. Enriquecimento ilícito configurado. Apropriação indevida de valores. Pena de suspensão dos direitos políticos aplicada. Incompatibilidade com o Tratado Internacional de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. Previsão constitucional. Apelo não provido.*

I. Ficou comprovado que o requerido, ora apelante, na condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, apropriou-se indevidamente de dinheiro pertencente a tal empresa, cuja conduta configura ato de improbidade administrativa (art. 9, caput, XI, da Lei 8.429/1992).

II. A irrisignação do apelante reside tão somente no tocante à aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos, tendo em vista que no seu entender o art. 12 da Lei 8.429/1992, ao estabelecer a referida pena como sanção pela prática de ato ímprobo, feriu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), segundo a qual os direitos políticos só podem sofrer restrição por meio de condenação em processo penal.

III. É cediço que os tratados internacionais de direitos humanos possuem natureza supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, prevalecem sobre a legislação interna, mas estão, hierarquicamente, em posição inferior à Constituição Federal, de sorte que apenas a legislação infraconstitucional quando conflitante com aquele se torna inaplicável. (Precedente do STF).

IV. Embora a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) esteja em patamar inferior ao Pacto de San José da Costa Rica, e, a princípio, seja conflitante com este, é correto afirmar que a aludida legislação infraconstitucional veio regulamentar o art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que expressamente previa essa penalidade.

V. Assim, considerando que os tratados internacionais de direitos humanos estão hierarquicamente abaixo das normas constitucionais, bem como que a pena de suspensão dos direitos políticos prevista na LIA decorre de previsão constitucional expressa, não há que se falar em exclusão da referida sanção em razão do estabelecido no Pacto de San José da Costa Rica.

VI. O apelante pretende, na verdade, obter, de forma atravessada, a declaração de inconstitucionalidade de norma originária do poder constituinte, o que não é permitido no ordenamento jurídico brasileiro.

VII. Apelação não provida. (AC 0008442-17.2006.4.01.3900 / PA, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/05/2016.)



Processo seletivo macro da Universidade do Amazonas. Repetição integral do conteúdo da prova com questões de avaliações anteriores. Impossibilidade. Princípios da moralidade, da igualdade e da competição.

*Administrativo e Constitucional. Processo seletivo macro da Universidade do Amazonas. Repetição integral do conteúdo da prova com questões de avaliações anteriores. Impossibilidade. Princípios da moralidade, da igualdade e da competição.*

I. Hipótese dos autos em que o PSM - Processo Seletivo Macro da Universidade do Amazonas, elaborado pela Comissão Permanente de Concursos, foi composto integralmente por questões repetidas de outras avaliações da instituição.

II. Sendo o concurso público certame de que todos podem participar nas mesmas condições e cujo objetivo é a escolha dos melhores candidatos, necessária a observância dos princípios da igualdade (disputa da vaga em condições idênticas para todos), da moralidade administrativa (vedação de adoção de favorecimentos e perseguições pessoais, prevalecendo o escopo da Administração de selecionar os melhores candidatos) e da competição.

III. Viola os princípios citados a avaliação cuja totalidade de questões é mera repetição de provas anteriores, notadamente pelo fato de que a banca examinadora arrecada considerável valor financeiro com inscrições, ferindo especialmente a moralidade administrativa.

IV. Não há violação ao mérito administrativo nem à autonomia universitária a limitação da utilização de questões repetidas, pois se trata da preservação dos princípios aludidos, almejando a manutenção da legalidade, à qual se vincula a Administração Pública.

V. Apesar de o STJ entender cabível a aplicação, por analogia, do art. 19 da Lei 4.717/65 às ações civis públicas (ex. REsp 1.108.542/SC), apenas o faz quando versam sobre proteção ao patrimônio público (a título de exemplo, ACP por ato de improbidade ou ressarcimento ao erário, hipótese diversa da dos autos. Não há que se falar, pois, em remessa oficial tida por interposta).

VI. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 0000871-87.2008.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/05/2016.)

Royalties. Município limítrofe, pertencente à área confrontante à exploração de plataforma continental, produtor e detentor de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre. Inexistência de distinção na legislação de regência.

*Constitucional. Administrativo. Processual. Participação dos entes federados no resultado da exploração de petróleo ou gás natural. Royalties. Município limítrofe, pertencente à área confrontante à exploração de plataforma continental, produtor e detentor de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre. Pretensão ao recebimento dos royalties oriundos da produção marítima (art. 27, § 4º, da lei 2.004/1953, com a redação*



*dada pela lei 7.990/1989). Irrelevância da origem da produção. Inexistência de distinção na legislação de regência. Apelação provida. Pedido procedente.*

I. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (royalties).

II. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, prevê a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial.

III. O Município autor, possuindo em seu território poços de produção terrestre, bem como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre, já percebe a parcela dos royalties correspondente aos 5% da produção terrestre.

IV. Por ser Município confrontante, também já recebe os royalties oriundos da plataforma continental, na forma do art. 27, § 4º, da lei n. 2.004/1953, com a redação dada pelo art. 7º da Lei n. 7.990/1989, e do art. 18, inciso III, do Decreto n. 01/1991, como forma de compensação financeira por se enquadrar em área exploratória.

V. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que “a legislação que rege a matéria relativa aos “royalties” devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque” (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015).

VI. Sentença reformada.

VII. Apelação provida, para julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito do Município autor à percepção dos royalties provenientes tanto da produção terrestre quanto da produção marítima, em razão de possuir em seu território de instalações de embarque e desembarque



de petróleo e gás natural. (AC 0043259-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/05/2016.)

Servidor. Deslocamento *sub judice*. Vedação a novos concursos de remoção. Impossibilidade. Inovação por ato normativo.

*Administrativo. Servidor. Deslocamento sub judice. Vedação a novos concursos de remoção. Impossibilidade. Inovação por ato normativo. Sentença mantida.*

I. Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para afastar em relação ao autor a vedação imposta pelos arts. 35 e 19, V, da Instrução Normativa 16/2009 DG/DPF, garantindo-lhe a participação em qualquer modalidade de remoção. A União interpôs apelação sustentando, em linhas gerais, que a IN 16/2009 atende ao interesse público, portanto, não pode ser afastada. Pugnou também pela redução dos honorários advocatícios.

II. In casu, verifico que as restrições impostas ao autor decorreram das determinações contidas nos arts. 35 e 19, V, da Instrução Normativa 16/2009 DG/DPF que lhe vedaram a participação em concurso de remoção por “encontrar-se lotado na unidade atual por decisão judicial não transitada em julgado”.

III. Com efeito, a sentença encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que o ato normativo inferior não pode fixar vedações restrições não previstas em lei, principalmente quando essa restrição importar em violação aos princípios constitucionais da legalidade, constante do caput, do art. 37, da Constituição Federal, que orienta toda a atuação da Administração Pública e representa garantia individual do cidadão, e da inafastabilidade da apreciação de lesão ou ameaça de lesão pelo Poder Judiciário.

IV. Noutro giro, acompanho o raciocínio do juiz setenciante, segundo o qual a parte autora seria duplamente prejudicada caso a vedação imposta pelos arts. 35 e 19, V, da IN 16/2009 fosse mantida. Isso porque o autor, prejudicado em seu direito líquido e certo, buscou socorro no Poder Judiciário, onde obteve a segurança. Proibir o autor de participar de concurso de remoção por ter acionado o Judiciário implicaria em novo prejuízo ao autor, em grave ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

V. Em relação aos honorários advocatícios, penso que o Juízo de primeiro grau observou a razoabilidade e a proporcionalidade ao fixar em R\$ 1.000,00 (mil reais) os referidos honorários, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, razão porque devem ser mantidos.

VI. A sentença de primeiro grau, pois, não merece reforma.

VII. Apelação e reexame desprovidos. (AC 0055984-37.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/05/2016.)





Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Comercialização de chá verde acondicionado em cápsulas de clorofila. Classificação. Novo alimento. Necessidade de registro. Exercício do poder de polícia. Possibilidade de risco à saúde do consumidor.

*Administrativo. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) 267/2005 e Resolução 16/1999. Comercialização de chá verde acondicionado em cápsulas de clorofila. Classificação. Novo alimento. Necessidade de registro. Exercício do poder de polícia. Possibilidade de risco à saúde do consumidor. Apelação provida. Segurança denegada. Remessa oficial prejudicada.*

I. A apresentação do chá verde na forma de cápsulas diverge da previsão inscrita na RDC n. 267/2005, que faz expressa menção a folhas e talos da *Camellia sianensis*, de modo que assiste razão à Anvisa, ao tratar referida versão como novo alimento e, portanto, sujeito a registro.

II. O órgão fiscalizador enfatiza que as cápsulas de chá verde são mais concentradas que a forma usual consistente em folhas e talos, e, segundo estudos realizados pela comunidade científica, passível de causar danos à saúde do consumidor. Tal situação se encontra prevista na Resolução n. 16/1999, que aprova o Regulamento Técnico de Procedimentos para registro de Alimentos e ou Novos Ingredientes.

III. Segundo a resolução mencionada, considera-se alimentos e ou novos ingredientes aqueles “sem histórico de consumo no País, ou alimentos com substâncias já consumidas, e que entretanto venham a ser adicionadas ou utilizadas em níveis muito superiores aos atualmente observados nos alimentos utilizados na dieta regular”.

IV. A Anvisa atua, na espécie, desempenhando a função institucional para a qual foi criada, sendo certo que deve exercer o poder de polícia com a finalidade de resguardar a saúde da população, nos termos da Lei n. 9.782/1999.

V. No caso em exame, há a dúvida de que a substância oferecida na forma de cápsulas seja prejudicial à saúde, por ser mais concentrada do que as folhas e talos utilizados in natura para a feitura de infusões, razão pela qual deve ser registrado junto à Anvisa para que seja objeto de melhor análise.

VI. Apelação provida, para reformar a sentença e cassar a segurança. Remessa oficial prejudicada. (AMS 0013351-16.2007.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/05/2016.)



## DIREITO AMBIENTAL

Ação civil pública. Lesão ao meio ambiente decorrente de termo de ajustamento de conduta posteriormente anulado pelo Conselho Superior do Ministério Público da Bahia. Condenação do particular. Impossibilidade.

*Constitucional e ambiental. Ação civil pública. Lesão ao meio ambiente decorrente de termo de ajustamento de conduta posteriormente anulado pelo Conselho Superior do Ministério Público da Bahia. Condenação do particular. Impossibilidade.*

I. A conclusão, por órgão superior do Ministério Público da Bahia, acerca da nulidade de termo de ajustamento de conduta firmado por promotor de justiça que não detinha atribuição para tanto, e que também não remeteu o compromisso para homologação, a fim de que fosse tornado eficaz, não enseja a condenação do compromissário à reparação dos danos ao meio ambiente que foram causados pelo estrito cumprimento do quanto determinado pelo membro do “Parquet”.

II. O termo de ajustamento de conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85), não sendo possível exigir do réu (compromissário) conduta diversa do cumprimento de suas cláusulas, tampouco questionamento acerca da atribuição do Promotor de Justiça responsável por sua elaboração ou descumprimento de quaisquer outras regras procedimentais. Se há responsabilidade pela construção equivocada do muro de contenção questionado pelo Ministério Público Federal, ela o é, se for o caso, do Promotor de Justiça responsável pela elaboração do termo de ajustamento de conduta que o ampara, e não do réu.

III. Recursos de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AC 0028148-93.2013.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/05/2016.)

## DIREITO CIVIL

Ação possessória. Reintegração de posse. Assentamento no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária. Negociação indevida da terra sem anuência do Incra. Esbulho possessório e má-fé. Configuração. Dificuldades econômicas insuscetíveis de mitigar o ordenamento legal e constitucional. Direito à indenização incorrente.

*Ação possessória. Reintegração de posse. Assentamento no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária. Negociação indevida da terra sem anuência do Incra. Esbulho possessório e má-fé. Configuração. Dificuldades econômicas insuscetíveis de mitigar o ordenamento legal e constitucional. Direito à indenização incorrente.*



I. A negociação da parcela recebida em assentamento decorrente do Programa Nacional de Reforma Agrária nos dez anos seguintes à outorga do título de domínio ou da concessão de uso - sem aquiescência do Incra - enseja a rescisão do contrato de assentamento e caracteriza o esbulho possessório, ao tempo em que autoriza a pretensão de reintegração de posse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tendo presente a força do art. 189 da Constituição Federal e dos arts. 21 da Lei nº 8.629/1993 e 72 do Decreto-Lei nº 59.428/1966. Precedentes da Corte: AC 4010-93.2003.4.01.3500/GO e AC 0004014-33.2003.4.01.3500/GO.

II. Dificuldades econômicas do assentado e as adversidades encontradas no curso da produção agrícola ou pecuária não justificam a transgressão das normas legais e constitucionais estatuídas para disciplinarem a matéria, porquanto a pretensão da reforma agrária é “estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio” (art. 16 da Lei nº 4.504/1964), incompatível, pois, com o desrespeito às normas regulamentadoras.

III. Configurada a má-fé decorrente da negociação irregular da parcela do assentamento rural, não há falar em direito ao ressarcimento por benfeitorias necessárias não comprovadas nos autos, como também não assiste direito de retenção e, tampouco, levantamento de supostas benfeitorias voluptuárias, consoante art. 1.220 do Código Civil Brasileiro.

IV. Não merece retoque a sentença que constatou a irregularidade na negociação da parcela nº 56 do Projeto de Assentamento Acaba Vida, no Município de Niquelândia - GO, e julgou procedente o pedido de reintegração de posse da área em favor do Incra, ao tempo em que afastou a pretensão de indenização por benfeitorias, com esteio no art. 1.220 do CC.

V. Apelação dos Réus a que se nega provimento. (AC 0017753-68.2006.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/05/2016.)

**Naufração. Proprietário da embarcação. Legitimidade passiva. União. Responsabilidade pela fiscalização. Conduta omissiva. Obrigação de reparar o dano causado. Determinação à União para intensificar medidas de fiscalização de embarcações.**

*Constitucional, Civil e processual Civil. Ação civil pública. Ministério Público Federal. Legitimidade ativa. Responsabilidade civil por dano material e moral. Naufração. Proprietário da embarcação. Legitimidade passiva. União. Responsabilidade pela fiscalização. Conduta omissiva. Obrigação de reparar o dano causado. Constituição Federal, art. 37, § 6º. Determinação à União para intensificar medidas de fiscalização de embarcações. Inexistência de pedido genérico. Valor do dano moral arbitrado em parâmetros razoáveis. Confirmação da sentença. Apelações desprovidas.*

I. O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos homogêneos, como na espécie, em que se pleiteia reparação por danos



materiais e morais em decorrência de naufrágio de embarcação, que atinge um universo de pessoas indeterminadas.

II. O proprietário da embarcação sinistrada responde pela reparação dos danos causados em razão do ato ilícito.

III. Não se acolhe o argumento de que a responsabilidade pelo dano seria do arrendatário do barco, principalmente quando confrontado com a data do registro do contrato, dois dias depois do acidente fatídico.

IV. A legislação invocada pela parte, no caso a Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, Lei n. 9.537/1997, que dispõe sobre a segurança da navegação, não se aplica à situação dos autos, em que se pleiteia indenização com base na responsabilidade civil por ato ilícito.

V. Não há que se falar em condenação genérica e falta de interesse de agir, se a União, como ela própria admite, já adotou as medidas tendentes a melhorar a fiscalização das embarcações no local.

VI. Os danos morais e materiais foram arbitrados dentro dos parâmetros de razoabilidade para a hipótese dos autos, razão pela qual não há que se falar em valores exorbitantes.

VII. Apelações desprovidas. 8. Sentença confirmada em todos os seus termos. (AC 0005097-48.2002.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/05/2016.)

Responsabilidade civil. Dano moral. Acusação de participação em crime contra a vida. Instauração de inquérito policial. Oferecimento de denúncia. Cumprimento do dever legal. Sentença de impronúncia. Indenização descabida.

*Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Dano moral. Acusação de participação em crime contra a vida. Instauração de inquérito policial. Oferecimento de denúncia. Cumprimento do dever legal. Sentença de impronúncia. Indenização descabida.*

I. A instauração de inquérito policial para apurar a participação do recorrente em crime de homicídio e o posterior oferecimento de denúncia, por parte do Ministério Público, seguida de sentença de impronúncia, depois da instrução probatória, não configuram nenhuma ilegalidade que dê ensejo à reparação por danos morais, porquanto, nesses casos, age a administração pública no estrito cumprimento de dever legal.

II. No caso em análise, não ficou demonstrado, em nenhum momento, que a administração pública tenha agido de forma abusiva, como alega o apelante. A sentença de impronúncia, ao reconhecer a insuficiência de provas de que o ora apelante tenha participado da ação delituosa, não dá ensejo à reparação por suposto dano moral.

III. Sentença mantida.

IV. Apelação desprovida. (AC 0018850-15.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador



Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/05/2016.)

## DIREITO PENAL

Estelionato previdenciário. Concessão de benefício por servidor da autarquia previdenciária. Crime instantâneo com efeitos permanentes.

*Penal. Processual penal. Estelionato previdenciário. CP, art. 171, 3º. Concessão de benefício por servidor da autarquia previdenciária. Crime instantâneo com efeitos permanentes. Prescrição retroativa da pretensão punitiva. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Materialidade e autoria demonstradas. Dosimetria da pena. Circunstâncias desfavoráveis. Manutenção da pena definitiva. Circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, CP. Não ocorrência de bis in idem com a causa especial de aumento do § 3º, do art. 171, CP. Manutenção da pena de multa e do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. Recurso de apelação não provido.*

I. Tratando-se de delito de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), tendo sido a conduta perpetrada pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário que participa da fraude, o delito é instantâneo de efeitos permanentes. Ou seja, o delito consuma-se no momento do pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data que corresponde ao termo inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva.

II. Na espécie, a denúncia foi recebida em 16.05.2008 , a publicação da sentença em 15.10.2012, sem recurso da acusação, e, sendo certo que a pena fixada foi de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, não transcorreu entre os marcos interruptivos, prazo prescricional superior a 12 (doze) anos, previsto para a espécie, capaz de atrair a incidência da prescrição retroativa pela pena concretamente aplicada, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, sem as alterações da Lei 12.234/2010. Preliminar rejeitada.

III. Materialidade e autoria devidamente demonstradas.

IV. Para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o MM. Juiz sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

V. In casu, não há como considerar desfavorável os motivos do crime sob o fundamento de que o réu “agiu com cupidez,” como consignado na r. sentença recorrida, posto que ínsito ao tipo penal em análise.



VI. A personalidade, “para ser valorada em seu aspecto global e dinâmico, considerando o agente em seu meio social circundante ocasional ou permanente, que o pressiona e que faz reagir, de forma passiva ou agressiva, não pode ser analisada isoladamente, destacada da conduta social”, enquanto que para a análise da conduta social “deverá entender-se o papel que o acusado teve, em sua vida pregressa, na comunidade em que se houve integrado”. (Costa Jr. Paulo José).

VII. Manutenção da pena privativa de liberdade fixada na r. sentença recorrida.

VIII. “Não há falar em bis in idem quando se considera a agravante prevista no art. 61, II, g, do CP, e a causa de aumento disposta no §3º, do art. 171, do mesmo diploma legal, porquanto o primeiro diz respeito à condição do agente (sujeito ativo da infração), o segundo refere-se à condição da vítima (sujeito passivo da infração” Precedente STJ.

IX. Não há como prosperar a redução da pena de multa, fixada. Eventual impossibilidade de o réu em arcar com a pena de multa, deverá ser alegada junto ao Juízo da Execução, que aferirá a sua situação econômica quando do momento em que exigíveis os valores.

X. Não merece acolhimento a alteração do regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade. O MM. Juiz sentenciante não fixou o regime semiaberto em função da reincidência ou em razão de o réu encontrar-se respondendo outras ações penais da mesma natureza, mas com base no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal.

XI. O fato de o Recorrente ter cometido o delito de estelionato previdenciário contra o próprio órgão em que é lotado, ter causado prejuízo aos cofres públicos e portar condenação criminal transitada em julgado, não atende aos requisitos subjetivos dos benefícios, conforme se depreende do §3º, do art. 33; inciso III e art. 44, ambos do Código Penal.

XII. Recurso de Apelação não provido. (ACR 0003096-96.2008.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/05/2016.)

Artigo 356 do Código Penal. Retenção de autos de processo judicial. Advogado. Dolo. Configuração.

*Penal. Processo Penal. Artigo 356 do Código Penal. Retenção de autos de processo judicial. Advogado. Dolo. Instrução criminal. Recurso provido.*

I. A consumação do crime tipificado no art. 356 do CP, quanto à conduta omissiva de ‘deixar de restituir autos’ ocorre quando há descumprimento da intimação para devolução dos autos e, por se tratar de crime permanente, a conduta se protraí até a devolução dos autos, sendo suficiente o dolo genérico, que se caracteriza pela vontade deliberada de não restituir os autos retirados.

II. A não devolução dos autos no prazo determinado pelo Juízo, mesmo que antes do oferecimento da denúncia, não descaracteriza a conduta prevista no art.356 do Código Penal.

III. A verificação de eventual responsabilidade do acusado (dolo) na prática do crime capitulado no art.356 do Código Penal, que tem como objeto jurídico a administração da justiça, é matéria de mérito a ser apurado no curso da instrução criminal, sendo prematuro o encerramento



da persecução penal com a rejeição da denúncia.

IV. Recurso provido. (RSE 0002718-64.2012.4.01.3304 / BA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/05/2016.)

Recurso criminal. Denúncia. Rejeição. Desobediência. Lei n. 7.347/1985, artigo 10. Dados técnicos requisitados pelo Ministério Público. Aferição. Instrução criminal. Recurso provido.

*Penal. Processual penal. Recurso criminal. Denúncia. Rejeição. Desobediência. Lei n. 7.347/1985, artigo 10. Dados técnicos requisitados pelo Ministério Público. Aferição. Instrução criminal. Recurso provido.*

I. A negativa de cumprimento de envio de dados requisitados pelo Ministério Público para instrução de Ação Civil Pública remete ao delito previsto no artigo 10, da Lei n. 7.347/1985.

II. Os indícios de autoria e materialidade encontram-se evidenciados, apresentando-se a denúncia formal e materialmente correta, demonstrando de forma clara e objetiva o fato supostamente criminoso, com todas as suas circunstâncias, inclusive evidenciando que as informações eram indispensáveis à propositura de ação civil pelo Ministério Público do Trabalho.

III. A aferição sobre a indispensabilidade dos dados técnicos para propositura de ação civil pública é matéria a ser dirimida na instrução criminal.

IV. Recurso em sentido estrito provido. Denúncia recebida. (RSE 0030355-56.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/05/2016.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão de benefício de servidor público nos moldes dos índices do Regime Geral da Previdência Social. Possibilidade. Leis 10.887/04 e 9.717/98. Orientação normativa do Ministério da Previdência Social 3/2004.

*Constitucional e Previdenciário. Ilegitimidade passiva. Revisão de benefício de servidor público nos moldes dos índices do Regime Geral da Previdência Social. Possibilidade. Leis 10.887/04 e 9.717/98. Orientação normativa do Ministério da Previdência Social 3/2004. Juros de mora. Correção monetária. Honorários advocatícios.*

I. “O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados,



sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa (...).” (STJ, AGA 1153516, Ministra Maria Thereza e Assis Moura, Sexta Turma, DJE DATA:26/04/2010).  
2. É possível o reajuste de benefício de servidor público na mesma data e mesmos índices dos reajustamentos concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a teor do disposto no o § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, artigo 15, da Lei Federal nº 10.887/2004, artigo 65, caput e parágrafo único, da Orientação Normativa nº 03, do Ministério da Previdência Social, e §1º, da Portaria MPS nº 822/2005 e seu Anexo I. (Precedente do STF: MS 25871 - Relator: Ministro César Peluso).

II. A Lei Federal nº 9.717, de 27.11.1998, dispondo sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trouxe, no artigo 9º, que “compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos Fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei”.

III. Por outro lado, a Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, cuidou de estabelecer, no art. 15, que os benefícios como os do autor (concedidos na forma do § 2º, da EC nº 41) “... serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.”.

IV. O Ministério da Previdência Social editou a Orientação Normativa nº 3, de 13 de agosto de 2004, autorizado pela primeira Lei 9.717/98 e 10.887/2004, que cuidou de preencher a lacuna sobre o como se daria tal aplicação nos seguintes termos: “Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo. Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.”

V. Conforme reiterados precedentes desta Corte, em ações de natureza previdenciária, a verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como em atendimento ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

VI. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, que são devidos desde a citação.

VII. “A fixação do valor referente a honorários de advogado decorre de apreciação equitativa do juiz, merecendo majoração ou redução, em segundo grau de jurisdição, apenas, se comprovadamente ínfimo ou exorbitante, sendo tais hipóteses, no caso, inexistentes” (TRF1, AC





00234623020054013400, Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Data da Publicação: 27/03/2015).

VIII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para adequar a forma de imposição dos juros de mora. (AC 0024738-91.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/05/2016.)

Concessão de pensão. Reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho. Efeitos produzidos por sentença homologatória de acordo trabalhista no âmbito previdenciário. Ausência de prova documental. Sentença reformada.

*Previdenciário. Processual civil. Concessão de pensão. Reconhecimento de vínculo empregatício pela justiça do trabalho. Efeitos produzidos por sentença homologatória de acordo trabalhista no âmbito previdenciário. Ausência de prova documental. Sentença reformada.*

I. A sentença trabalhista que reconhece a existência de vínculo empregatício, decorrente de acordo entre as partes, não faz coisa julgada para efeito previdenciário, devendo ser valorada pelo INSS no âmbito administrativo; pode, porém, ser considerada início de prova material no âmbito judicial.

II. Cuida-se, na hipótese dos autos, de sentença meramente homologatória de acordo entre a suposta empregadora e a representante do espólio do falecido e suposto empregado. Não há prova de que a pretensão trabalhista foi deduzida com base em prova material, ainda que indiciária.

III. Nesta ação previdenciária, não há início de prova material da relação de emprego, pois todos os registros se fizeram em razão do referido acordo trabalhista, inclusive os recolhimentos previdenciários. O próprio registro no livro de empregados foi feito depois, como disse uma testemunha, embora ali conste uma assinatura como a do falecido empregado (fls. 53v), o que retira toda a credibilidade de tais registros.

IV. O fato a ser provado, tempo de serviço, não admite que o seja apenas por prova oral, pois não veio aos autos qualquer peça da reclamação trabalhista que ostentasse a qualidade de prova material. A propósito, registre-se que o CNIS aponta apenas dois curtos períodos de contribuição, o último mais de 10 (dez) anos antes do óbito (fls. 27).

V. Não estando a sentença trabalhista acompanhada de um conjunto fático-probatório, não pode ser reconhecida como início de prova material do exercício da atividade laborativa; ademais, inexistem quaisquer outros elementos probatórios nos autos da condição de segurado do de cujus, pelo que a concessão do benefício torna-se inviável. (STJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 11/03/2014, T1 - Primeira Turma).

VI. Apelação do INSS e remessa oficial providas, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido; apelação dos autores prejudicada. (AC 0056390-22.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/05/2016.)



Aposentadoria. Renúncia. Decadência. Não ocorrência. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Possibilidade.

*Previdenciário. Mandado de Segurança. Aposentadoria. Renúncia. Decadência. Não ocorrência. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Possibilidade.*

I. Não comporta acolhimento a pretensão de reconhecimento de decadência do direito da parte impetrante, pois o ato de renúncia não se sujeita a prazo decadencial. Precedentes deste Tribunal.

II. A pretensão veiculada pela parte impetrante no sentido de renunciar ao benefício que percebe para que seja viabilizada a obtenção de nova renda mensal inicial - RMI, decorrente de contribuições vertidas após a jubilação em razão de novo vínculo empregatício, objetivando o recebimento de um novo benefício segundo os critérios que reputa mais favoráveis, encontra acolhida na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

III. O reconhecimento do direito à desaposentação sem a necessidade de devolução de parcelas já recebidas na aposentadoria anterior, restou pacificado no julgamento do Recurso Especial 1.334.488/SC, pelo regramento do art. 543-C do CPC, sendo o paradigma relatado pelo Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013.

IV. O termo inicial do benefício é a data do primeiro requerimento administrativo de renúncia à aposentadoria ou, à sua falta, da impetração do mandado de segurança.

V. Tratando-se de mandado de segurança as prestações vencidas nestes autos são devidas a partir da impetração (Súmula 271 do STF) e os critérios de cálculo devem observar legislação vigente à data do novo benefício, compensadas as parcelas percebidas administrativamente, desde então, em decorrência da aposentadoria anterior, e pagas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (CF/1988, art. 109, § 3º), o INSS somente está isento do pagamento de custas quando lei estadual contenha previsão de tal benefício, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996.

VII. Apelação do INSS não provida.

VIII. Remessa necessária parcialmente provida. (AMS 0062890-02.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/05/2016.)



## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Mandado de Segurança. Inscrição nos quadros da OAB. Servidor efetivo do Ministério Público Estadual. Incompatibilidade configurada. Conclusão do curso e exame da ordem posterior à edição da lei 11.415/2006. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

*Processual civil. Mandado de Segurança. Inscrição nos quadros da OAB. Servidor efetivo do Ministério Público Estadual. Incompatibilidade configurada. Conclusão do curso e exame da ordem posterior à edição da lei 11.415/2006. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.*

I. Até a edição da Lei 11.415/2006, os servidores do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados eram apenas impedidos do exercício da advocacia (art. 30, I, do Estatuto da OAB); após a vigência da referida lei, tornaram-se incompatíveis, resguardadas as situações constituídas até a data de sua publicação, qual seja, 15/12/2006.

II. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o rol contido na Lei nº 8.906/94, ainda que taxativo, é dirigido aos advogados, inexistindo óbice a que outras normas, destinadas aos servidores públicos, estabeleçam restrições ou vedações ao exercício da função pública quando concomitante com a advocacia, em obséquio aos princípios que regem a Administração Pública insertos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os da moralidade e da eficiência.

III. No caso dos autos, o impetrante foi aprovado no Exame da Ordem realizado em 2009, posteriormente à vigência da Lei 11.415/2006, que estabeleceu a incompatibilidade para o exercício da advocacia pelos servidores do Ministério Público Estadual.

IV. Apelação a que se dá provimento, para denegar a segurança requerida. (AMS 0006197-91.2010.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/05/2016.)

Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Inexistência de comprovação de titularidade e de saldo no período vindicado. Acórdão deste tribunal em suposto confronto com aresto do Superior Tribunal de Justiça submetido ao rito dos Recursos Repetitivos. Não ocorrência. Confirmação do julgado.

*Processual civil. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Inexistência de comprovação de titularidade e de saldo no período vindicado. Acórdão deste tribunal em suposto confronto com aresto do Superior Tribunal de Justiça submetido ao rito dos Recursos Repetitivos. Art. 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973 e arts. 1.039 e 1.040, II, da lei 13.105/2015. Não ocorrência. Confirmação do julgado.*



I. No disciplinamento do regime de multiplicidade de recursos, tanto o art. 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, quanto os arts. 1.039 e 1.040, II, da Lei 13.105/2015 (novo CPC), permitem que o Tribunal reexamine o acórdão que supostamente divirja da orientação do Superior Tribunal de Justiça estabelecida pelo rito dos recursos representativos de controvérsia.

II. Ao examinar o REsp nº 1.133.872/PB pelo rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que «é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos». Noutras palavras, a Corte Cidadão estabeleceu que: a) é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários; e, b) incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência do pacto contratual.

III. O acórdão desta Turma, por sua vez, negou provimento ao recurso do autor para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, não pela impossibilidade de inverter o ônus da sucumbência a fim de que o agente financeiro promova a juntada dos extratos bancários, mas sim por falta de documentos indicativos de titularidade da conta poupança junto à instituição financeira no período vindicado na inicial. Assim, o julgamento deste Tribunal está em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça porque o demandante não demonstrou a plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, nem tampouco especificou de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos, consoante estabelecido no julgamento do REsp nº 1.133.872/PB.

IV. Manutenção do julgamento anterior, que negou provimento ao recurso de apelação, neste novo exame determinado pelo inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e pelos arts. 1.039 e 1.040, II, da Lei 13.105/2015. (AC 0017159-90.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/05/2016.)



## DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda pessoa jurídica. Correção monetária das demonstrações financeiras. Art. 30 da lei 7.799/89. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Índices aplicáveis. IPC. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

*Processual civil e Tributário. Imposto de renda pessoa jurídica. Correção monetária das demonstrações financeiras. Art. 30 da lei 7.799/89. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Índices aplicáveis. IPC. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.*

I. O Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime da repercussão geral da matéria, que mostra-se inconstitucional a atualização prevista no artigo 30 da Lei nº 7.799/89 no que, desconsiderada a inflação, resulta na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício.

II. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Sendo assim, considerando que até 15 de janeiro de 1989, a OTN já era fixada com base no IPC e que somente no próprio mês de janeiro, por disposição específica da Lei nº 7.799 (artigo 30, declarado inconstitucional), seu valor foi determinado de forma diferente (NCz\$ 6,92), e também que a BTN criada passou a ser fixada pelo IPC, deverá ser aplicado o IPC para o período como índice de Correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89.

III. Apelação a que se dá provimento. (RA 0031861-97.2004.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/05/2016.)

Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - Conrerp. Atividade básica. Publicidade e propaganda. Registro. Inexigibilidade. Vedação de duplicidade de inscrição. Anuidade devida até o pedido de cancelamento do registro. Multas. Ilegalidade.

*Tributário. Administrativo. Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - Conrerp. Atividade básica. Publicidade e propaganda. Registro. Inexigibilidade. Vedada duplicidade de inscrição. Anuidade devida até o pedido de cancelamento do registro. Multas. Ilegalidade. Sentença reformada.*

I. Nos termos da Lei 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais responsáveis técnicos serão feitos nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços.

II. No caso dos autos, a atividade básica da empresa, no que se refere aos serviços, predominam as atividades inerentes à publicidade e propaganda, o que não exclui outras atividades



que possam ser executadas durante o processo laboral de forma secundária e eventual, entre elas aquelas com interface ou inerentes à área comunicação e relações públicas.

III. O profissional ou a empresa possui ampla liberdade para associar-se, e os Conselhos Profissionais não podem criar obstáculos para que seus associados permaneçam a eles vinculados, ou quando pretenderem se desvincular dos quadros da entidade. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Constitui garantia que se expressa “tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar).” (ADI 1416, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14).

IV. As anuidades cobradas após o pedido de cancelamento de registro no CONRERP em 20/09/2004 (fls. 99/100) são indevidas. São nulas as multas aplicadas em razão da ausência de responsável técnico em relações públicas. Os valores indevidamente pagos das anuidades e multas aplicadas pelo Conrerp - ora apelado, caso houver, devem ser restituídos, os quais serão apurados na execução. Não se aplica a restituição em dobro, devido a ausência de má-fé por parte do Conrerp. A taxa Selic deve ser aplicada, desde o indevido recolhimento, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996.

V. Quanto aos honorários, fica mantida a condenação da sentença no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), restando apenas invertidos os ônus sucumbenciais. Custas em ressarcimento. Custas em reembolso.

VI. Apelação parcialmente provida. (AC 0010371-26.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/05/2016.)

Embargos à execução fiscal. Massa falida. Multa moratória. Natureza de sanção administrativa. Art. 23, parágrafo único, III, da lei de falências. Súmulas 192 e 565 do STF. Jurisprudência do STJ e desta Corte.

*Tributário. Embargos à execução fiscal. Massa falida. Multa moratória. Natureza de sanção administrativa. Art. 23, parágrafo único, III, da lei de falências. Súmulas 192 e 565 do STF. Jurisprudência do STJ e desta Corte.*

I. Seguindo a diretriz firmada nas Súmulas 192 e 565 do egrégio Supremo Tribunal Federal, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser descabida a cobrança de multa fiscal moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo (REsp 825.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009). Inteligência do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

II. No que tange aos honorários advocatícios, tenho firmado entendimento no sentido de que tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

III. Ademais, entendo que a responsabilidade do advogado não tem relação direta com



o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

IV. In casu, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo Juízo sentenciante guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem ser mantidos.

V. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0071382-53.2011.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/05/2016.)

Serviço de aferição de bombas de combustíveis. Natureza jurídica de preço público. Legalidade da cobrança. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

*Administrativo e Tributário. Serviço de aferição de bombas de combustíveis. Natureza jurídica de preço público. Legalidade da cobrança. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.*

I. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aferição pelo Inmetro de bombas de combustíveis em postos distribuidores não é atividade prestada sob forma de serviço público posto à disposição do usuário. O preço cobrado pelo Inmetro por essa aferição independe de lei e não se sujeita ao princípio da anterioridade, tratando-se, por conseguinte, de preço público. Nesse sentido: REsp 223655 / ES. Recurso Especial 1999/0063373-3. Relator(a): Ministro João Otávio de Noronha. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/05/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 29/08/2005 p. 235; REsp 1287045 / MG Recurso Especial 2011/0244615-3. Relator(a) Ministra Eliana Calmon. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 02/05/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013.

II. Apelações às quais se dá provimento. (AC 0022590-86.1999.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/05/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)